

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSTRUTORA ECE LTDA.

CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI

Empresas em Recuperação Judicial – Processo autuado sob o n.º 5071173-52.2021.8.24.0023, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC.

NOVEMBRO DE 2021

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ), foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC), juntamente com as recuperandas, e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os integrantes da administração das empresas integrantes da Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de sua recuperação.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a recuperanda.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa

de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação", "PRJ" ou "Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO:	8
1. CONSTRUTORA ECE LTDA. E CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI:	8
1.1 HISTÓRIA:	8
1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:.....	9
1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:.....	9
2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:	10
2.1 ORIGEM DA CRISE:	10
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:	13
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:	14
3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:	14
3.1 REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS	16
3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	16
3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	17
3.3 RETOMADA DO MERCADO:.....	18
4. DA ADMINISTRAÇÃO DAS RECUPERANDAS	18
4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	18
4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:	19
4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:	19
4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:.....	19
4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:	19
5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:	19
5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:	19
5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:.....	20
5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):	20
6. FINANCIAMENTOS:.....	20
PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:	21
7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DAS EMPRESAS:	21
7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	21
7.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO:	21
7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:.....	21
7.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	21
7.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS	22
7.2.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	23
7.2.3 CRÉDITOS ILÍQUIDOS	23
PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:.....	23
8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES:.....	23
8.1. NOVAÇÃO:	23
8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:	23
8.3 FORMA DE PAGAMENTO:	24
8.4 PARCELA MÍNIMA:	24
8.5 DATA DO PAGAMENTO:	25
8.6 COMPENSAÇÃO:	25
8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:	25
8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:	26

8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:	27
8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	27
8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	28
8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES:	28
8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:	28
8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:	28
8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:	29
8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:	29
9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES:	29
9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:	29
9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	29
9.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:	30
9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS DEPÓSITOS RECURSAIS:	31
9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:	31
PARTE V – CONCLUSÃO:	32
10. QUITAÇÃO:	32
11. EFICÁCIA DO PLANO:	32
11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:	32
11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:	32
11.3 EXEQUIBILIDADE:	33
11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:	33
11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:	33
11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:	34
12. DISPOSIÇÕES FINAIS:	34
12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	34
12.2 LEI APLICÁVEL.....	35
12.3 ELEIÇÃO DE FORO.....	35

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano e Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial das empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli.

Neste material são apresentadas informações fundamentais sobre as recuperandas, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação da empresa.

Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira das empresas, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas da Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

PARTE I – INTRODUÇÃO:

1. CONSTRUTORA ECE LTDA. E CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI:

1.1 HISTÓRIA:

A sociedade CONSTRUTORA ECE LTDA. iniciou suas atividades em 04/09/1980, tendo como objeto a incorporação e construção de bens imóveis, bem como a locação de imóveis próprios. Seus sócios, os irmãos Jaime Carneiro Teixeira e Luiz Otávio Carneiro Teixeira, resolveram criá-la em virtude da paixão que sempre tiveram pela construção civil.

Inicialmente, a sociedade dedicou-se ao trabalho de implantação de loteamentos, construção de residências e pequenos edifícios na cidade de Florianópolis/SC.

Já em meados de 1990, após sucessivos esforços para o crescimento do negócio, a empresa já incorporava e construía grandes edifícios, sendo pioneira na incorporação e construção do 1º prédio inteligente de Santa Catarina. Nesse sentido, o edifício Ribeira do Porto foi o precursor de um novo conceito de construção civil no mercado imobiliário de Santa Catarina, implementando o revestimento cerâmico em 100% (cem por cento) do prédio, procedimento este mantido até os dias de hoje.

No final dos anos 1990, a Construtora ECE iniciou a execução de uma obra que modificou a área da saúde no estado de Santa Catarina: o Celso Ramos Medical Center foi o primeiro Day Hospital do estado, no qual foi empregado o que havia de mais moderno no segmento, sendo que os projetos foram inteiramente concebidos visando ao bem-estar dos seus usuários e parceiros. A inauguração ocorreu em 2003.

A CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, por sua vez, foi constituída em 17/05/2017, pelo seu titular Cláudio Espíndola Teixeira, filho de um dos sócios da CONSTRUTORA ECE LTDA., Jaime Carneiro Teixeira, e tem como objeto a compra, venda, locação e administração de imóveis próprios.

Trata-se de empresa que tem sido atuante no mercado imobiliário de Florianópolis/SC, em especial na administração de ativos, apesar dos poucos anos de sua constituição.

Não obstante, a empresa também sofre as consequências negativas advindas do atual cenário de crise econômica em decorrência da pandemia do Coronavírus, que atingiu a economia brasileira (e mundial) como um todo.

1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:

Como já mencionado, a empresa Construtora ECE Ltda. atua no ramo da construção civil, tendo como objeto a incorporação e construção de bens imóveis, bem como a locação de imóveis próprios.

A empresa CT Administradora de Bens Eireli, dedica-se com a compra, venda e a locação de imóveis próprios, bem como tem sido atuante no mercado imobiliário de Florianópolis/SC, em especial na administração de ativos, apesar dos poucos anos de sua constituição.

1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que as recuperandas, durante o *stay period*¹ e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório MSC ADVOGADOS S/S, consultores externos e Diretoria das devedoras;
- ii. Divulgação às partes interessadas (*stakeholders*) das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;

¹ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo;
- v. Readequação da estrutura comercial;
- vi. Redução do custo financeiro;
- vii. Renegociação de contratos com prestadores de serviços; e,
- viii. Renegociação e desenvolvimento de novos canais de fornecimento de insumos.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços às recuperandas, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:

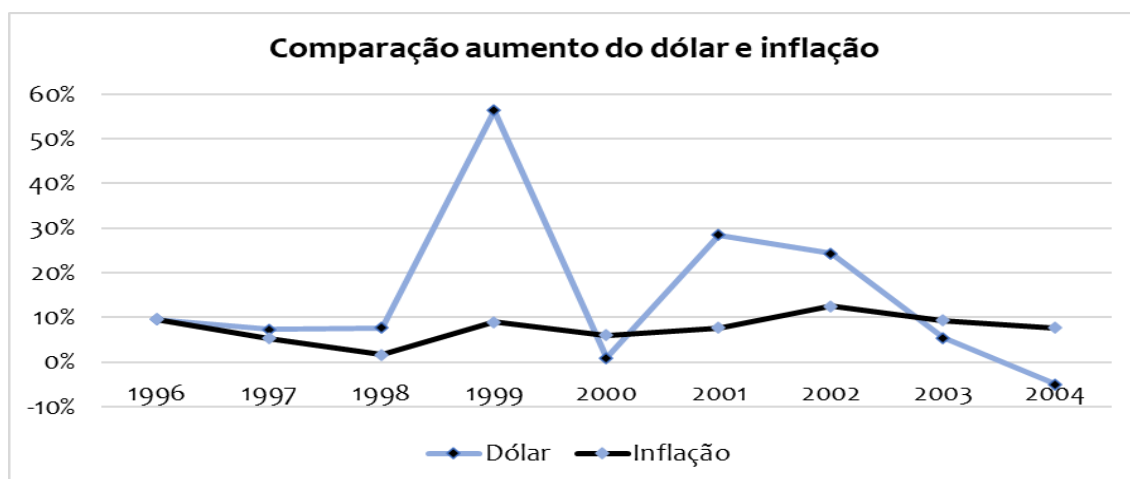
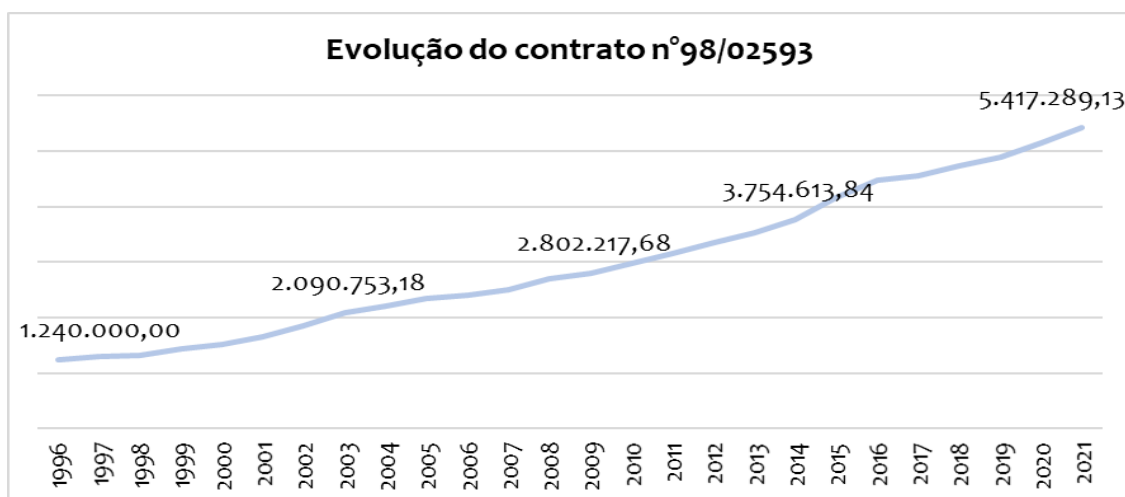
2.1 ORIGEM DA CRISE:

Consoante aduzido anteriormente, a recuperanda CONSTRUTORA ECE LTDA. sempre ocupou espaço de destaque no ramo da sua atuação e, no final dos anos 1990, preocupada com as exigências do mercado quanto à qualidade dos produtos comercializados e à utilização de mão de obra especializada, mostrou-se necessária a contratação de capital de giro no mercado financeiro.

Assim, no ano de 1996, a recuperanda firmou a Cédula de Crédito Comercial nº 98/02593 com o Banco do Estado de Santa Catarina, cujas prestações foram indexadas em dólar, contratualidade que contou com a oferta de 16 (dezesesseis) imóveis em garantia.

Logo após, a ECE iniciou a execução da impactante obra do Celso Ramos Medical Center, que foi o primeiro Day Hospital de Santa Catarina, na qual foi empregado o que havia de mais moderno na área da saúde.

Todavia, em que pese a cotação do dólar na época da contratação fosse equivalente a R\$1,15 (um real e quinze centavos), no ano de 2003 passou a ser equivalente a R\$2,90 (dois reais e noventa centavos). A valorização do dólar não acompanhava a inflação e, somada a alta taxa de juros aplicada, iniciaram-se os problemas de fluxo de caixa da sociedade empresária.



Tendo em vista a impossibilidade de honrar com as obrigações vinculadas à aludida Cédula de Crédito Comercial n° 98/02593, foi proposta, pela parte credora, processo judicial, o qual remanesce em trâmite, cuja cobrança concentra a maior parte do passivo das recuperandas.

Após o término da obra do Celso Ramos Medical Center, aliado aos problemas narrados acima, a maioria dos bens da recuperanda foram penhorados pela Receita Federal, em razão das execuções promovidas pela Fazenda Nacional.

Nesse cenário, a recuperanda estava impossibilitada de vender seus ativos para saldar seus débitos, de forma que a solução encontrada foi utilizar-se das suas unidades remanescentes para montar um Day Hospital a fim de explorar esta nova atividade.

Outrossim, buscou o parcelamento dos seus débitos mediante adesão ao REFIS e outras formas de quitação do seu passivo junto ao fisco e demais credores.

No ano de 2009, passou a locar seus bens imóveis a uma empresa que exercia atividade hospitalar.

Após, em 10 de julho de 2017, adquiriu títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, mediante Contrato Particular de Cessão de Direito Creditório, no qual figurou como cedente a recuperanda CT ADMINISTRADORA DE BENS, pelo valor de R\$14.750.000,00 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), pago mediante dação em pagamento de bens imóveis e de uma clínica médica.

Posteriormente, a recuperanda não conseguiu mais honrar pontualmente todas as suas obrigações e sobrevieram ordens de penhora oriundas de processos judiciais, que recaíram sobre os aluguéis dos imóveis dados em garantia à CT ADMINISTRADORA DE BENS.

Ainda, os atos da Administração Pública, que têm como objetivo frear o avanço da pandemia do Coronavírus e que tiveram início em março de 2020, impuseram uma série de restrições a direitos, ocasionando, dentre outros reflexos, grande queda nos negócios da empresa, impactando diretamente o volume de receitas e, desta forma, comprometendo a sua liquidez.

A crise enfrentada pela CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, por sua vez, decorre, sobretudo, em função de que a sua principal fonte de faturamento que eram os aluguéis decorrentes dos imóveis recebidos em dação em pagamento pelo Contrato de Cessão de Direitos Creditórios entabulado com a CONSTRUTORA ECE, os quais, conforme exposto, estão em sua integralidade sendo revertidos ao pagamento de credores desta, em razão de ordem judicial oriunda do processo nº 0010802-19.1998.8.24.0023, que tramita perante a 1ª Vara de Família desta Comarca de Florianópolis/SC.

Em seu conjunto, tais aluguéis perfazem o montante de R\$ 77.564,64 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais, valor expressivo para oportunizar o seu soerguimento e o pagamento da coletividade de credores.

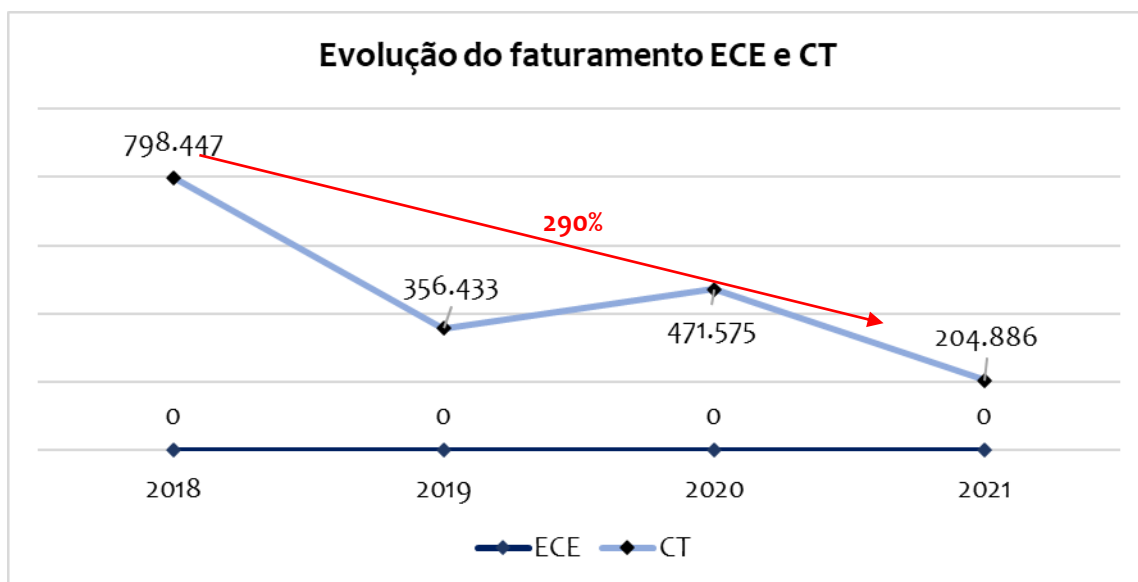
Logo, atualmente o faturamento da recuperanda está muito prejudicado, já que 100% da quantia percebida a título de aluguéis foi penhorada por ordens judiciais em processos movidos contra a CONSTRUTORA ECE LTDA., em razão da declaração de ineficácia da cessão havida entre elas.

De outro lado, em razão da pandemia do Coronavírus, assim como aconteceu com a CONSTRUTORA ECE e com o mercado como um todo, os atos da Administração Pública que visaram frear o avanço da pandemia, impuseram uma série de restrições a direitos e ocasionaram elevada queda no seu ramo de atividade, impedindo o ingresso de novas receitas e, assim, comprometendo a sua liquidez.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:

As razões narradas compõem grave situação de crise atualmente enfrentada pelas recuperandas.

As informações relativas ao faturamento delas podem ser comprovadas mediante demonstrações contábeis, as quais podem ser sintetizadas no gráfico abaixo:



Claro é, portanto, o cenário de agravamento da crise econômica enfrentada pelas recuperandas, motivo pelo qual alternativa não lhes restou a não ser o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, como forma de soerguimento.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira das empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração das empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli está mobilizada e vem promovendo diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a empresa para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento exposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das Recuperandas é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração das empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

3.1 REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS

3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPI's), conforme condições elencadas no item 5.3 deste Plano de Recuperação Judicial.

ii) READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pelas empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, podendo estas iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de serviços, caso os ativos necessários ao exercício da atividade em questão se tornem ociosos, as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão efetuar a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, VIII da LFRE.

iii) **REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli vêm promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Os incisos I, II e III do art. 53 da Lei 11.101/2005 preconizam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dessa forma, além dos meios comuns que a devedora utilizará como forma de recuperação da crise, já transcritos no item anterior, segue de forma individual as medidas buscadas pelas empresas para o soerguimento de sua atividade:

- ❖ Reorganização operacional e financeira;
- ❖ Readequação de quadro de pessoal;
- ❖ Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de fornecimento;

- ❖ Introdução de controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados;
- ❖ Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas;
- ❖ Reestruturação do passivo da empresa.

3.3 RETOMADA DO MERCADO:

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli acreditam no potencial de seus produtos e serviços, bem como na retomada do mercado, afinal, há indícios de redução de inflação e da taxa de juros em curto prazo, assim como queda do desemprego, o que indica uma retomada gradual da expansão do mercado e conseqüentemente de sua atividade. Há previsões de crescimento do PIB.

Com a retomada da economia, em razão da melhoria do cenário fito-sanitário nacional, principalmente pela queda no número de contágios e óbitos pelo novo Coronavírus, se identifica, grandes expectativas de mudanças, todas as tendências levam a crer nesta projeção.

Nesse cenário interno, a expectativa é que a redução das incertezas permitirá um avanço maior dos investimentos e abrirá espaço para uma queda do desemprego, favorecendo uma dinâmica mais positiva do consumo. Tais fatores, aliados a uma agenda de medidas de caráter macroeconômico como a oferta de concessões via parceiras público-privadas, melhoras nos marcos regulatórios e medidas de racionalização no mercado de crédito, potencializarão os benefícios via aumentos de produtividade e criarão um ciclo virtuoso que propiciará um crescimento maior em 2021/2022.

4. DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS

4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli manterão uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da recuperanda pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli não farão distribuição de lucros aos seus sócios, enquanto não quitar integralmente o passivo sujeito à recuperação judicial.

4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Com o objetivo de redução de custos operacionais, as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli vêm promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente,

durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas.

Dos valores obtidos com os referidos arrendamentos ou alienações, 50% (cinquenta por cento) será utilizado para formação do fluxo de caixa da recuperanda e os remanescentes 50% (cinquenta por cento) serão utilizados para pagamento aos credores (antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial). Os valores serão reservados na proporcionalidade em que forem recebidos, considerando a hipótese de os bens serem alienados de forma parcelada.

As UPI's alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPI's, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

6. FINANCIAMENTOS:

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:

7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DAS EMPRESAS:

7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos não sujeitos ao plano de recuperação judicial estão sendo negociados nas condições previamente acordadas ao plano e também estão previstos no fluxo de pagamentos. Embora não estando diretamente ligados as condições aqui propostas, eles interferem diretamente no fluxo de caixa da empresa, bem como nas possibilidades de pagamentos aqui propostas.

7.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO:

Entre os passivos não sujeitos à recuperação judicial, será dado o tratamento adequado nas execuções fiscais, conforme a legislação vigente, como parcelamentos disponibilizados na lei e proposta de transação fiscal.

7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

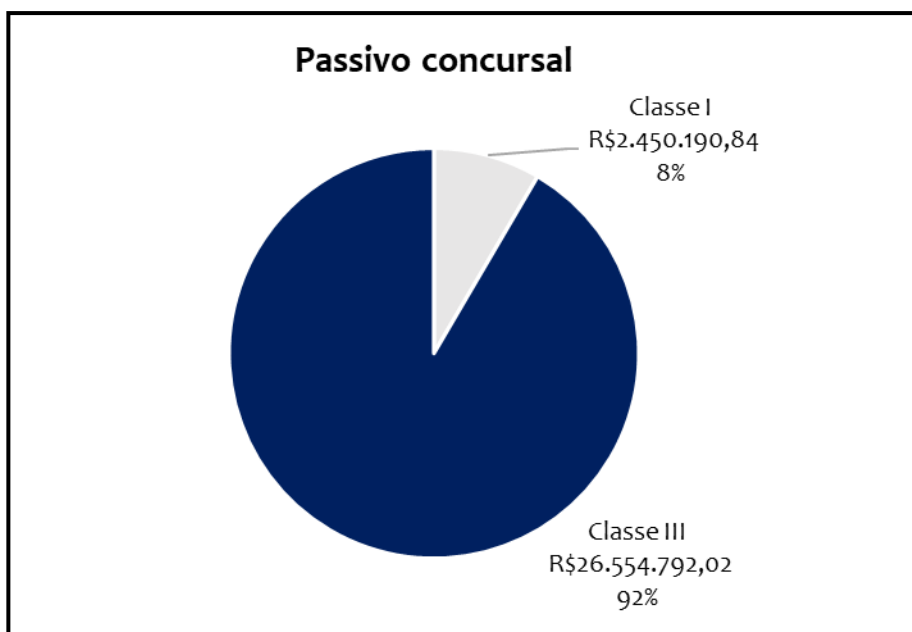
7.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do art. 7º, §2º, da Lei Federal n.º 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores das empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, é composta por 42 (quarenta e dois) credores, subdivididos nas Classes I e III. O montante dos créditos existentes na listagem inicial da empresa é de R\$29.004.982,86 (vinte e nove milhões, quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Os gráficos abaixo demonstram a composição do quadro de credores:



7.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial totalizam o montante de R\$2.450.190,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento noventa reais e oitenta e quatro centavos).

7.2.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários são compostos por credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços, totalizando o valor de R\$26.554.792,02 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dois centavos).

7.2.3 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES:

8.1. NOVAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:

Os Credores e as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

8.3 FORMA DE PAGAMENTO:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários às empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, por correspondência escrita endereçada para o local a seguir indicado:

**CONSTRUTORA ECE LTDA.
CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Rua Jeronimo Coelho, nº 383/703
Bairro Centro
Florianópolis/SC
CEP 88.010-030**

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

8.4 PARCELA MÍNIMA:

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli definem como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

8.5 DATA DO PAGAMENTO:

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano vencer em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

8.6 COMPENSAÇÃO:

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores da recuperanda, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os Credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor à recuperanda. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado às empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação recuperacional, sendo que, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no Quadro Geral de Credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no Quadro Geral de Credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a Recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3.

8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a

partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES:

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e,

- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano.

8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:

Os bens das empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES:

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:

9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a. Os créditos limitados até 100 (cem salários-mínimos) serão pagos em até 12 (doze meses) após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.
- b. Os demais créditos, acima de 100 (cem salários-mínimos) serão pagos nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista verifique as regras para as opções possíveis na classe III – quirografários.
- c. Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas a e b e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.
- d. Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 (doze) meses, respeitando, no entanto, o limitador previsto na alínea “a” dessa Cláusula 9.1.1.

9.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos na Cláusula 9.1.1, tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos de pagamento serão de acordo com a Cláusula 9.1.1.

As empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS:

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em demandas trabalhistas movidas por credores concursais, perante a Justiça do Trabalho, tal quantia será havida como paga ao respectivo reclamante/credor.

Estes repasses serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante definido no dispositivo da LRF citado, serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:

Os Credores da Classe III serão pagos da seguinte forma:

- a. Os créditos quirografários serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do seu crédito, em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e escalonadas, conforme abaixo:

ANO	%
ANO 1	1,00%
ANO 2	2,00%
ANO 3	3,00%
ANO 4	4,00%
ANO 5	5,00%
ANO 6	10,00%
ANO 7	10,00%
ANO 8	10,00%
ANO 9	10,00%
ANO 10	10,00%
ANO 11	15,00%
ANO 12	20,00%
	100%

- b. Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da respectiva decisão judicial que transitar em julgado, cujos direitos creditórios deverão ser objeto de retificação junto a Administração Judicial, através da ferramenta legislativa adequada (habilitação de crédito

ou impugnação contra a relação de credores). O prazo de pagamento e limites dos valores a serem repassados respeitarão as condições previstas na alínea a e contará a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

PARTE V – CONCLUSÃO:

10. QUITAÇÃO:

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, bem como contra qualquer de seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

11. EFICÁCIA DO PLANO:

11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula às empresas Construtora ECE Ltda., CT Administradora de Bens Eireli e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

11.3 EXEQUIBILIDADE:

O Plano constitui um título executivo extrajudicial.

Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, nos termos da Lei nº 11.101/05, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa das empresas Construtora ECE Ltda., CT Administradora de Bens Eireli e mediante a convocação de AGC.

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser sugeridas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

Por sua vez, a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação das empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli, bem como da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45 c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS:

12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, as empresas Construtora ECE Ltda. e CT Administradora de Bens Eireli poderão requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

12.2 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a recuperanda sejam regidos pelas leis de outro país.

12.3 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

CONSTRUTORA ECE LTDA.
CNPJ N.º 75.301.531/0001-13

CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
CNPJ N.º 27.759.142/0001-93

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672
CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

DANIELA ALVES
CONTADORA CRC RS 89.791

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS 63.587